



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002100-95.2023.8.26.0456, da Comarca de Pirapozinho, em que é apelante/apelada AGNES RODRIGUES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.934
APELAÇÃO N° : 1002100-95.2023.8.26.0456
COMARCA : PIRAPOZINHO - 1ª VARA JUDICIAL
APELANTE : AGNES RODRIGUES DE SOUZA
APELADA : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
JUÍZA : MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS
TAMAOKI

AÇÃO DE COBRANÇA. Prestação de serviços educacionais. Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem. Instituição de Ensino demandante que cobra da requerida mensalidades vencidas no período de novembro de 2021 a fevereiro de 2024. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da requerida, que insiste na improcedência da Ação. EXAME: caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Ausência de prova quanto à quitação das mensalidades relativas ao período de novembro de 2021 a fevereiro de 2024. Aluna demandada que afirma ter deixado de pagar as mensalidades. Ausência de cancelamento da matrícula. Requerida que não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Instituição de Ensino autora, conforme o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Disciplinas colocadas à disposição da aluna, ainda que ela não tenha participado. Verba honorária devida ao Patrono da Instituição de Ensino autora que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor da condenação, "ex vi" do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a "gratuidade" concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de "*Ação de Cobrança*", movida pela apelada contra a apelante, "... *visando, em resumo, a condenação da parte requerida ao pagamento da quantia atualizada de R\$ 5.699,67 (cinco mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos)*", conforme relatado na fl. 305.

A MM^a. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão formulada por SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC contra AGNES RODRIGUES DE SOUZA para CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 5.699,67 (cinco mil seiscientos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos) à parte autora, com correção monetária a partir de agosto de 2023 (fls. 09/12) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Juros e correção monetária na forma do art. 389, parágrafo único, do CC/02, alterado pela Lei Federal nº 14.905 de 28 de junho de 2024, a partir de sua vigência. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º, do mesmo códex, pois, tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, DEFIRO-LHE os benefícios da justiça gratuita. Arbitro no patamar máximo os honorários do advogado dativo nomeado pelo convênio Defensoria/OAB, expedindo-se a respectiva certidão após o trânsito em julgado*” (“*sic*”, fl. 311).

Inconformada, apela a requerida insistindo na improcedência da Ação (fls. 315/319).

Anotado o Recurso (fl. 320), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 323/331).

É o **relatório**, adotado o de fls. 305/306.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Ressalta-se de início que a questão versa relação de consumo, sujeita portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a aplicação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor para a facilitação da defesa, determinando a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor e coibindo aquelas que estabeleçam desvantagem exagerada em benefício do Fornecedor (v. artigos 6º, inciso VIII, 47 e 51 da Lei nº 8.078/90).

A Instituição de Ensino autora pretende receber da demandada as mensalidades vencidas no período de novembro de 2021 a fevereiro de 2024, referentes ao Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem contratado por ela no dia 10 de maio de 2021, pelo preço total de R\$ 5.699,67, afirmando que ela pagou apenas as duas (2) primeiras parcelas contratuais (v. fls. 1/8).

A aluna requerida, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que decidiu não utilizar mais os serviços

contratados, tendo efetuado o pagamento de duas (2) parcelas e deixado de pagar as demais; se não usufruiu dos serviços, não há justificativa para a cobrança, sob pena de enriquecimento ilícito da Instituição de Ensino (v. fls. 280/284).

Curiosamente, a requerida não comprovou qualquer pagamento da mensalidade dos meses indicados na petição inicial, tendo inclusive afirmado que realmente deixou de pagar. Ela também não comprovou eventual pedido de trancamento ou cancelamento da matrícula no Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem ministrado pela autora.

Demais, não se vislumbra deveras qualquer ilegalidade na pretensão de cobrança pelas aulas até então disponibilizadas à aluna, **ainda que ela não tenha participado**, já que colocada toda a estrutura do Curso à disposição da discente, tendo havido por parte da Instituição de Ensino o planejamento financeiro e pedagógico para a realização daquele programa educacional. Ou seja, embora a ausência da requerida, o fato é que a aluna poderia ter aproveitado as aulas ministradas no tocante.

Tem-se, portanto, que a requerida, ora apelante, não se desincumbiu do ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Instituição de Ensino autora, ora apelada, conforme a disciplina do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

E, considerando a existência de farta prova documental da relação jurídica havida entre as partes não impugnada pela aluna (v. fls. 228 e 243/254), o caso estava mesmo a exigir a procedência da Ação, com a condenação da requerida ao pagamento das mensalidades não adimplidas.

A questão foi, aliás, bem examinada pela MM^a. Juíza “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *Como se infere, a relação jurídica entre as partes restou demonstrada através do instrumento contratual juntado às fls. 229/242. Já o inadimplemento da requerida deduz-se da ausência de apresentação dos comprovantes de pagamento relativos ao período de cobrança, ônus do qual deveria ter se desincumbido, como também da confissão realizada na peça de bloqueio, justificando a ausência de pagamento porque teria desistido de frequentar o curso. Com efeito, a alegação de abusividade das cláusulas contratuais não merece subsistir, isso porque no aludido instrumento de contrato foram prestadas todas as informações adequadas e suficientes para que a consumidora determinasse a utilidade de aderir ou não ao serviço, com expressa advertência tanto em relação ao inadimplemento das parcelas quanto à forma de desistência do curso, conforme demonstram as cláusulas 27 e 29 do contrato: (...) O regramento imposto no microsistema de proteção ao consumidor não lhe confere direito de simplesmente ignorar as avenças assumidas, tampouco alijam das relações consumeristas o dever de adimplemento. A obrigação de adimplemento é decorrência direta do princípio do pacta sunt servanda e da boa-fé objetiva, fundamentos da autonomia privada. Na hipótese dos autos, a ré entendeu por bem*

desistir da graduação sem comunicar a prestadora do serviço, simplesmente deixando de pagar as prestações do curso e, assim, descumprindo as regras acima destacadas. A discente deveria ter formalizado a desistência conforme estabelecido no instrumento contratual; ao não fazer, descumpriu a obrigação, atraindo para si cobrança legítima” (“sic”, fls. 308/309).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1007221-38.2022.8.26.0554

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Dario Gayoso

Comarca: Santo André

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/05/2024

Data de publicação: 16/05/2024

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Consumidor. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Respeitável sentença de procedência. Inconformismo do autor. Argumenta ter ocorrido cerceamento de prova. Busca o reconhecimento da prescrição e improcedência da ação. Cerceamento de prova. Não ocorrência. Documento juntado pela parte autora que não influi direta ou indiretamente na solução da lide. Desnecessária a intimação do requerido para se manifestar sobre o documento. Relação de consumo. Ausência dos requisitos legais para inversão do ônus da prova. Prescrição. Não ocorrência. Ação distribuída um dia antes da consumação do termo final da prescrição. Débitos cobrados com vencimento dentro do prazo prescricional de cinco anos. Contratação incontroversa. Ausência de prova de desistência ou cancelamento formal pelo requerido antes do início do curso. Ônus do requerido por se tratar de fato impeditivo do direito do autor (artigo 373, II, do Código de Processo Civil). Alegação de ausência de frequência nas aulas do curso. Irrelevância. Serviço que esteve à disposição do requerido durante todo o período. Inexistência de prova do pagamento do débito. Ausência de impugnação específica aos cálculos do autor, que devem prevalecer. RECURSO DESPROVIDO.

1008589-51.2020.8.26.0005

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2022

Data de publicação: 30/08/2022

Ementa: Apelação. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Sentença de procedência. Manutenção. Documentos capazes de comprovar a relação contratual entre as partes. Serviço contratado e colocado à disposição do beneficiário. Sentença mantida. Recurso desprovido.

1134579-29.2018.8.26.0100

Classe/Assunto: Apelação Cível / Estabelecimentos de Ensino

Relator(a): Luis Roberto Reuter Torro

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 16/08/2021

Data de publicação: 16/08/2021

*Ementa: Apelação. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança das parcelas referentes a ao período de fevereiro a junho de 2014. Alegação de prescrição. Inocorrência. Vencidas as mensalidades escolares, o prazo prescricional para sua cobrança é de cinco anos, interrompido pelo despacho inicial, retroagindo à propositura. Sentença de procedência da ação. Recurso de apelação do réu. Irresignação que não se sustenta. **Débito relativo às mensalidades escolares vencidas incontroverso. Matrícula efetivada.** A recusa de aprovação do financiamento estudantil não isenta o aluno do pagamento das mensalidades escolares. **Ausência de trancamento formal da matrícula. Serviços que permaneceram à disposição do aluno – valores devidos. Exigibilidade das mensalidades escolares em decorrência de contrato de prestação de serviços educacionais quando disponibilizados os serviços de ensino ao aluno que não comprova que providenciou a comunicação por escrito da desistência do curso à instituição de ensino, por força do art. 472 do CC.** Recurso desprovido.*

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor da condenação, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora